



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL

**Lívio Luciano**

f /liviolucianooficial @livioluciano



PROJETO DE LEI Nº 382, de 22 DE AGOSTO DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 28/08/2018  
1º Secretário

Altera a Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, que institui a Semana de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas da rede pública e privada da Educação Básica do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Semana de Combate ao Trote Universitário, Bullying e ao Cyberbullying nos estabelecimentos de ensino do Estado de Goiás.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate ao Trote Universitário, Bullying e ao Cyberbullying nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada da Educação Básica e Superior, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de abril.” (NR)

“IV – trote universitário: é uma espécie “ritual de passagem” do calouro da vida estudantil para a universidade, na maior parte das vezes repleto de atos de zombaria, violência e humilhação.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º Para a comemoração da Semana de que trata esta Lei, com o objetivo de prevenir e combater todos os tipos de violência, especialmente a física e a psicológica, comumente praticadas nas instituições, como exemplo o trote universitário, bullying e cyberbullying, serão realizados estudos, palestras e outras atividades ou apresentações de caráter didático e de interação social, devendo o evento ser acompanhado por profissionais especializados.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, fica acrescida de dois artigos com as seguintes redações:

“Art. 2-A Os estabelecimentos de ensino deverão registrar os casos de trote, bullying e cyberbullying em um livro de ocorrências, detalhando a agressão, o nome dos envolvidos e as providências adotadas.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em

de agosto de 2018.

  
**LÍVIO LUCIANO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo alterar a Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, que institui a Semana de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas da rede pública e privada da Educação Básica do Estado de Goiás, visando assegurar o "Trote Universitário" como uma das formas de Bullying e Cyberbullying.

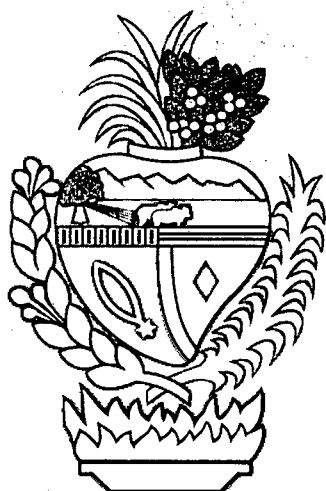
Na citada Lei, o Bullying foi discutido somente no ensino médio, porém, o Trote é o fenômeno que sustenta o Bullying nas universidades e demais instituições. Por isso, a necessidade de incluí-lo nessa propositura. Trote, Bullying e Cyberbullying teoricamente, pode parecer uma simples brincadeira inofensiva, porém na prática, pode afetar emocional e fisicamente o alvo da ofensa. Além de um possível isolamento ou queda do rendimento escolar e/ou universitário, pessoas que passam por humilhações racistas, difamatórias ou separatistas podem apresentar doenças psicossomáticas, sofrer de algum tipo de trauma e em alguns casos extremos, pode chegar a afetar o estado emocional de tal maneira que ela opte por soluções trágicas, como o suicídio.

É uma situação que se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas e pode ocorrer em qualquer contexto social, como escolas, universidades, famílias, vizinhança e locais de trabalho, sendo uma forma de violência que mais cresce no mundo. No Brasil, a gravidade do ato pode levar os jovens infratores à aplicação de medidas socioeducativas. De acordo com o código penal brasileiro, a negligência com um crime pode ser tida como uma coautoria. Bullies e seus responsáveis podem, civilmente, ser obrigados a pagar indenizações e responder processos por danos morais. Diante disso, justificamos a gravidade, extensão e importância de tratar o assunto também nas demais instituições.

Os atos de assédio e violência física ou psicológica, mais conhecidos como Bullying, Trote Universitário e Cyberbullying nas instituições, configuram atos ilícitos e desrespeitam princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana e devem ser divulgados e conscientizados em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Goiás.

Isto posto, pela relevância e justiça do presente projeto, espera o autor unânime aprovação pelos nobres pares.

  
**LÍVIO LUCIANO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018003833**  
Data Autuação: 28/08/2018

**Projeto :** 382 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. LÍVIO LUCIANO  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**

ALTERA A LEI Nº 17.696, DE 04 DE JULHO DE 2012, QUE INSTITUI A SEMANA DE COMBATE AO BULLYING E AO CYBERBULLYING NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE GOIÁS.



2018003833



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL

**Lívio Luciano**

f /liviolucianooficial @livioluciano



PROJETO DE LEI Nº **382, de 22 DE AGOSTO** DE AGOSTO DE 2018.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 28/08/2018

1º Secretário

Altera a Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, que institui a Semana de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas da rede pública e privada da Educação Básica do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Semana de Combate ao Trote Universitário, Bullying e ao Cyberbullying nos estabelecimentos de ensino do Estado de Goiás.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate ao Trote Universitário, Bullying e ao Cyberbullying nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada da Educação Básica e Superior, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de abril.” (NR)

“IV – trote universitário: é uma espécie “ritual de passagem” do calouro da vida estudantil para a universidade, na maior parte das vezes repleto de atos de zombaria, violência e humilhação.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL

**Lívio Luciano**

f /liviolucianooficial @livioluciano



“Art. 2º Para a comemoração da Semana de que trata esta Lei, com o objetivo de prevenir e combater todos os tipos de violência, especialmente a física e psicológica, comumente praticadas nas instituições, como exemplo o trote universitário, bullying e cyberbullying, serão realizados estudos, palestras e outras atividades ou apresentações de caráter didático e de interação social, devendo o evento ser acompanhado por profissionais especializados.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, fica acrescida de dois artigos com as seguintes redações:

“Art. 2-A Os estabelecimentos de ensino deverão registrar os casos de trote, bullying e cyberbullying em um livro de ocorrências, detalhando a agressão, o nome dos envolvidos e as providências adotadas.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em

de agosto de 2018.

  
**LÍVIO LUCIANO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo alterar a Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, que institui a Semana de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas da rede pública e privada da Educação Básica do Estado de Goiás, visando assegurar o "Trote Universitário" como uma das formas de Bullying e Cyberbullying.

Na citada Lei, o Bullying foi discutido somente no ensino médio, porém, o Trote é o fenômeno que sustenta o Bullying nas universidades e demais instituições. Por isso, a necessidade de incluí-lo nessa propositura. Trote, Bullying e Cyberbullying teoricamente, pode parecer uma simples brincadeira inofensiva, porém na prática, pode afetar emocional e fisicamente o alvo da ofensa. Além de um possível isolamento ou queda do rendimento escolar e/ou universitário, pessoas que passam por humilhações racistas, difamatórias ou separatistas podem apresentar doenças psicossomáticas, sofrer de algum tipo de trauma e em alguns casos extremos, pode chegar a afetar o estado emocional de tal maneira que ela opte por soluções trágicas, como o suicídio.

É uma situação que se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas e pode ocorrer em qualquer contexto social, como escolas, universidades, famílias, vizinhança e locais de trabalho, sendo uma forma de violência que mais cresce no mundo. No Brasil, a gravidade do ato pode levar os jovens infratores à aplicação de medidas socioeducativas. De acordo com o código penal brasileiro, a negligência com um crime pode ser tida como uma coautoria. Bullies e seus responsáveis podem, civilmente, ser obrigados a pagar indenizações e responder processos por danos morais. Diante disso, justificamos a gravidade, extensão e importância de tratar o assunto também nas demais instituições.

Os atos de assédio e violência física ou psicológica, mais conhecidos como Bullying, Trote Universitário e Cyberbullying nas instituições, configuram atos ilícitos e desrespeitam princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana e devem ser divulgados e conscientizados em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Goiás.

Isto posto, pela relevância e justiça do presente projeto, espera o autor unânime aprovação pelos nobres pares.

  
**LÍVIO LUCIANO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

